



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2019
(Apensado: PL nº 4.017/2019)**

Inserir novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual para parágrafo 2º:

“Art. 168 -

.....

Apropriação indébita na locação de veículo automotor

§ 1º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 171 -

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Estelionato na locação de veículo automotor

§ 5º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente